



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 02 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 10875.001874/89-16

Sessão nº: 11 de maio de 1993

ACORDÃO nº 203-00.427

Recurso nº: 90.894

Recorrente: COMERCIAL INDUSTRIAL RANE LTDA.

Recorrida: DRF EM GUARULHOS - SP

IFI - Configurada divergência entre notas fiscais de vendas e o livro de saídas. Omissão de receita decorrente da emissão de "notas calçadas". Procedência da exigência fiscal. Recurso negado.

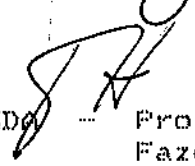
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL INDUSTRIAL RANE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



Processo nº 10875.001874/89-16
Recurso nº: 90.894
Acórdão nº: 203-00.427
Recorrente: COMERCIAL INDUSTRIAL RANE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 06) por irregularidades apuradas pela Fiscalização Estadual, cujos fatos abaixo discriminados, por representarem omissão de receita, caracterizaram infração ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) prática de consignação de importâncias diversas nas quintas vias das notas fiscais (notas calçadas);

b) diferença entre notas fiscais de venda e o livro de saídas.

A Autuada apresentou Impugnação Tempestiva (fls. 09/10) alegando a improcedência do lançamento, uma vez que o débito imputado na peça vestibular não foi devidamente comprovado. Aduz ainda que, a função primordial do Fiscal é informar, orientar o Contribuinte, para que ele recolha corretamente os seus impostos. A fim de evitar maiores transtornos e, achando-se no direito de discutir os valores a ela impostos, a Impugnante recolheu o valor principal do débito ora impugnado, acrescido dos respectivos juros de moratórios de 12% ao mês.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 17, opinando pela manutenção total do crédito tributário, em virtude da Contribuinte não trazer aos autos fatos comprobatórios a seu favor.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 21/22) julgou procedente a ação fiscal, com apoio na decisão proferida no processo de cobrança de IRPJ (cópia às fls. 18/19.)

O recurso voluntário foi interposto às fls. 25/27 onde a Recorrente ratifica as razões apresentadas na peça impugnatória, acrescentando ainda "não ter nenhuma responsabilidade sobre o ocorrido, visto que, nas vias fixas do talão está subscrito o valor correto da apuração, e esta não tem nenhuma responsabilidade sobre as outras vias emitidas a seus clientes, que podem ter cometido qualquer irregularidade."

Tece considerações sobre o que considera prova.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.001874/89-16

Acórdão nº: 203-00.427

Argumenta ser dever da fiscalização, orientar o Contribuinte e não somente proceder a autuação.

Requer pela improcedência de Auto, por falta de provas do fato gerador do tributo.

E o relatório.

9



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.001874/89-16
Acórdão nº: 203-00.427

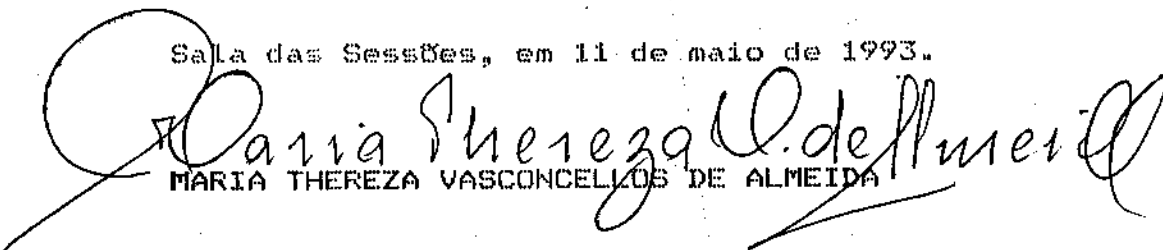
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Creio não haver muito a apreciar neste processo, visto a decisão inserta no acórdão do IRPJ. Tanto naquele acórdão como neste recurso, a matéria fática tratada foi prática de omissão de receitas - comum à ambas exigências fiscais - pelo que os argumentos de defesa ficaram submissos à produção de provas que pudessem infirmar as asserções da fiscalização.

Não trazendo a Recorrente a este processo qualquer outro elemento de prova, além das apresentadas no processo de IRPJ, que pudesse arrostar as constatações levantadas pela Fazenda Pública e, ainda, pela objetividade e justeza contidas nas razões de decidir do voto condutor, elaboradas pelo ilustre Conselheiro-Relator do mencionado acórdão do IRPJ; não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

Assim, por tudo até aqui apreciado e pelo principio da simetria: ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio - "onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal" - voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA